



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 5 de novembro de 2019
(OR. fr)

12929/19

**Dossiê interinstitucional:
2019/0208 (NLE)**

PECHE 443

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto: REGULAMENTO DO CONSELHO relativo à repartição das possibilidades de pesca a título do Protocolo que Fixa as Possibilidades de Pesca e a Contrapartida Financeira previstas no acordo de parceria no domínio da pesca entre a Comunidade Europeia e a República Islâmica da Mauritânia

REGULAMENTO (UE) 2019/... DO CONSELHO

de ...

**relativo à repartição das possibilidades de pesca a título do Protocolo
que Fixa as Possibilidades de Pesca e a Contrapartida Financeira
previstas no acordo de parceria no domínio da pesca
entre a Comunidade Europeia e a República Islâmica da Mauritânia**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 43.º,
n.º 3,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo de Parceria no domínio da Pesca entre a Comunidade Europeia e a República Islâmica da Mauritânia¹ (a seguir designado por "acordo"), aprovado pelo Regulamento (CE) n.º 1801/2006 do Conselho², entrou em vigor em 8 de agosto de 2008.
- (2) O protocolo do acordo, que fixa as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no acordo, entrou em vigor no mesmo dia por um período de dois anos e foi substituído várias vezes.
- (3) O protocolo do acordo atualmente em vigor³ (a seguir denominado "protocolo") caduca em 15 de novembro de 2019.
- (4) Em 8 de julho de 2019, o Conselho autorizou a Comissão a encetar negociações com a República Islâmica da Mauritânia com vista à celebração de um novo acordo de parceria no domínio da pesca sustentável e de um protocolo de aplicação desse acordo.

¹ JO L 343 de 8.12.2006, p. 4.

² Regulamento (CE) n.º 1801/2006 do Conselho, de 30 de novembro de 2006, relativo à celebração do Acordo de Parceria no domínio da Pesca entre a Comunidade Europeia e a República Islâmica da Mauritânia (JO L 343 de 8.12.2006, p. 1).

³ Protocolo que fixa as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no Acordo de Parceria no domínio da pesca entre a Comunidade Europeia e a República Islâmica da Mauritânia por um período de quatro anos (JO L 315 de 1.12.2015, p. 3).

- (5) Na pendência da conclusão dessas negociações, a Comissão negociou, em nome da União, um acordo sob a forma de troca de cartas relativo à prorrogação do protocolo (a seguir designado por "acordo sob a forma de troca de cartas") por um período máximo de um ano. Em resultado dessas negociações, o acordo sob forma de troca de cartas foi assinado em 4 de setembro de 2019.
- (6) Em conformidade com a Decisão (UE) 2019/... do Conselho¹⁺ o acordo sob forma de troca de cartas foi assinado em ...⁺⁺.
- (7) Importa definir o método de repartição das possibilidades de pesca pelos Estados-Membros durante o período de aplicação da prorrogação do protocolo.

¹ Decisão (UE) 2019/... do Conselho, relativa à assinatura, em nome da União Europeia, e à aplicação provisória do Acordo sob forma de troca de cartas entre a União Europeia e a República Islâmica da Mauritânia sobre a extensão do protocolo que fixa as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no acordo de parceria no domínio da pesca entre a Comunidade Europeia e a República Islâmica da Mauritânia, que caduca em 15 de novembro de 2019 (JO L ...).

⁺ JO: inserir no texto o número da decisão que consta do documento st12924/19 e completar a nota de rodapé correspondente.

⁺⁺ JO: inserir a data de assinatura do acordo sob forma de troca de cartas que se encontra no ST 12927/19.

- (8) Em conformidade com o artigo 47.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2017/2403 do Parlamento Europeu e do Conselho¹, caso se verifique que as possibilidades de pesca atribuídas à União a título do protocolo não foram plenamente utilizadas, a Comissão deve informar desse facto os Estados-Membros interessados e pede-lhes que confirmem que não utilizam essas possibilidades de pesca. A falta de resposta no termo do prazo que o Conselho fixar será considerada uma confirmação de que os navios do Estado-Membro interessado não utilizam plenamente as respetivas possibilidades de pesca no período em análise. É conveniente fixar esse prazo.
- (9) Será conveniente que o presente regulamento se aplique a partir da data da aplicação provisória do acordo sob a forma de troca de cartas,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

¹ Regulamento (UE) 2017/2403 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2017, relativo à gestão sustentável das frotas de pesca externas e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1006/2008 do Conselho (JO L 347 de 28.12.2017, p. 81).

Artigo 1.º

Possibilidades de pesca

1. As possibilidades de pesca estabelecidas no Protocolo que Fixa as Possibilidades de Pesca e a Contrapartida Financeira previstas no Acordo de Parceria no domínio da Pesca entre a Comunidade Europeia e a República Islâmica da Mauritânia durante o período de aplicação da prorrogação do protocolo são repartidas pelos Estados-Membros do seguinte modo:

a) Categoria 1 – Navios de pesca de crustáceos com exceção da lagosta e do caranguejo:

Espanha	4 150 toneladas
Itália	600 toneladas
Portugal	250 toneladas

Nesta categoria, podem ser utilizados no máximo 25 navios em simultâneo nas águas da Mauritânia.

b) Categoria 2 – Arrastões (não congeladores) e palangreiros de fundo de pesca da pescada-negra:

Espanha	6 000 toneladas
---------	-----------------

Nesta categoria, podem ser utilizados no máximo seis navios em simultâneo nas águas da Mauritânia;

- c) Categoria 3 – Navios de pesca de espécies demersais, com exceção da pescada-negra, com artes diferentes da rede de arrasto:

Espanha	3 000 toneladas
---------	-----------------

Nesta categoria, podem ser utilizados no máximo seis navios em simultâneo nas águas da Mauritânia;

- d) Categoria 4 – Atuneiros cercadores (12 500 toneladas – tonelagem de referência):

Espanha	17 licenças anuais
---------	--------------------

França	8 licenças anuais
--------	-------------------

- e) Categoria 5 – Atuneiros com canas e palangreiros de superfície (7 500 toneladas – tonelagem de referência):

Espanha	14 licenças anuais
---------	--------------------

França	1 licença anual
--------	-----------------

- f) Categoria 6 – Arrastões congeladores de pesca pelágica:

Alemanha	12 560 toneladas
----------	------------------

França	2 615 toneladas
--------	-----------------

Letónia	53 913 toneladas
---------	------------------

Lituânia	57 642 toneladas
----------	------------------

Países Baixos	62 592 toneladas
---------------	------------------

Polónia	26 112 toneladas
---------	------------------

Reino Unido	8 531 toneladas
-------------	-----------------

Irlanda	8 535 toneladas
---------	-----------------

Durante o período de aplicação da prorrogação do protocolo, os Estados-Membros dispõem das seguintes licenças trimestrais:

Alemanha	4
França	2
Letónia	20
Lituânia	22
Países Baixos	16
Polónia	8
Reino Unido	2
Irlanda	2

Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão se determinadas licenças podem ser colocadas à disposição de outros Estados-Membros.

Nesta categoria, podem ser utilizados no máximo 19 navios em simultâneo nas águas da Mauritânia.

g) Categoria 7 – Navios de pesca pelágica fresca:

Irlanda	15 000 toneladas
---------	------------------

Em caso de não utilização, estas possibilidades de pesca são transferidas para a categoria 6, de acordo com a chave de repartição da referida categoria.

h) Categoria 2-A — Arrastões (congeladores) de pesca da pescada-negra:

Espanha:

Pescada-negra	3 500 toneladas
Lulas	1 450 toneladas
Chocos	600 toneladas

Nesta categoria, podem ser utilizados no máximo seis navios em simultâneo nas águas da Mauritânia.

2. O prazo a que se refere o artigo 47.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2017/2403, para os Estados-Membros confirmarem que não estão a utilizar a totalidade das possibilidades de pesca que lhes foram atribuídas a título do protocolo, é fixado em dez dias úteis a contar da data da comunicação daquela informação a esses Estados-Membros pela Comissão.

Artigo 2.º

Entrada em vigor e aplicação

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir da data da aplicação provisória do Acordo sob forma de Troca de Cartas.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em ..., em

Pelo Conselho

O Presidente
